

Porto Alegre, 24 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.993/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica orçamentária do Projeto de Lei nº 029/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 490.000,00, com exame da adequação do instrumento, da fonte de cobertura e da redação legislativa.

II. Análise técnica

A matéria é de natureza orçamentária, insere-se na competência municipal e possui iniciativa adequada do Poder Executivo. Também revela interesse público concreto, pois busca recompor dotações nas áreas de assistência social, educação, habitação e turismo, inclusive para prestação de contas de convênio. Como as despesas já se vinculam a ações existentes, o uso de crédito suplementar é, em princípio, o instrumento correto, nos termos do **art. 167, V, da Constituição Federal** e dos **arts. 41, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964**.

Lei nº 4.320/1964, arts. 41, I, 42 e 43, caput e § 1º, I, II e III

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I-suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I-o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II-os provenientes de excesso de arrecadação; III-os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Quanto à cobertura do **art. 2º, I**, a parcela de **superávit financeiro** da fonte STN 660 no valor de R\$ 10.000,00 encontra respaldo quantitativo no balanço patrimonial anexado, que aponta saldo de R\$ 448.380,97 nessa fonte. Já a parcela de **excesso de arrecadação** da

mesma fonte, no valor de R\$ 36.000,00, depende de demonstrativo de cálculo por fonte, com base na arrecadação já verificada e na tendência do exercício, em conformidade com o **art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964** e com o **art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000**.

Sem esse demonstrativo, a idoneidade integral dessa cobertura não pode ser confirmada.

A fonte prevista no **art. 2º, II**, mediante redução parcial de dotações, é tecnicamente válida e soma corretamente R\$ 304.000,00. Não se identifica, pelos elementos encaminhados, incompatibilidade formal nessa anulação, inclusive porque a movimentação da educação permanece em dotações vinculadas à MDE.

O ponto que exige maior cautela está no **art. 2º, III**, que indica **excesso de arrecadação** da fonte STN 700 no valor de R\$ 140.000,00. O balanço anexado mostra superávit financeiro de apenas R\$ 100.773,01 nessa fonte ao fim de 2025, e a justificativa informa que a suplementação servirá à devolução de rendimentos de convênio com o Ministério do Turismo.

Por isso, deve ser juntado demonstrativo específico que esclareça se haverá efetivo ingresso de receita em 2026 apto a caracterizar excesso de arrecadação ou, se os valores, ou parte deles, já estavam disponíveis no exercício anterior, deve ser ajustada a fonte de cobertura para **superávit financeiro**, observada a suficiência do saldo. Ou ainda, se parte é proveniente de **superávit financeiro** e parte de **excesso de arrecadação**.

Sob o aspecto redacional, o **art. 1º** merece aperfeiçoamento formal para indicar expressamente o órgão e a unidade orçamentária das dotações suplementadas, e, preferencialmente, a identificação da fonte de recursos segundo o padrão atualmente utilizado na execução orçamentária. Trata-se de ajuste saneável por emenda redacional, útil para reforçar segurança técnica, controle contábil e transparência.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 029/2026 possui objeto legítimo, iniciativa adequada e base técnica suficiente para prosseguimento, mas ainda depende de saneamento técnico antes da deliberação parlamentar. Devem ser promovidos, por diligência, a juntada dos demonstrativos de excesso de arrecadação das fontes STN 660 e 700; e, por emenda redacional, o aperfeiçoamento do **art. 1º** para explicitar órgão, unidade orçamentária e, preferencialmente, a fonte de recursos.

Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições técnicas para deliberação pela Câmara Municipal.



O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Tânia Henn

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)